



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16408.000183/2007-03
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2201-004.735 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de outubro de 2018
Matéria Imposto sobre a Renda da Pessoa Física
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA GROSSA/PR
Interessado VALTER SAMARA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Constatada contradição apontado pelos embargos, deve-se promover sua imediata correção.

RECEITA TRIBUTÁVEL. LIVRO CAIXA.

É regular o lançamento que inclui na base de cálculo do tributo lançado valores considerados como receita, em particular quanto estes mesmos valores tenham sido excluídos em momento posterior mediante dedução no livro-caixa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos formalizados pelo Titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ponta Grossa/PR para, sanando os vícios apontados, atribuindo efeitos infringentes, alterar as conclusões expressas no voto condutor do Acórdão n° 2201-003.578, de 05 de abril de 2017, especificamente em seu item "**2. Da base de cálculo**", de "*Assim, dou provimento ao recurso para que seja aplicada a tabela de fls. fls. 1.452 e 1453 para a devida dedução.*" para "*Assim, neste tema, nego provimento ao recurso voluntário*".

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Daniel Melo Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

Relatório

Trata o presente do Auto de Infração de fls. 897 a 917, em que foi formalizado lançamento para exigência de crédito tributário na ordem de R\$ 3.496.402,41, incluindo juros de mora, multa de ofício qualificada e multa isolada por falta de recolhimento do carnê leão.

As conclusões da Autoridade Lançadora constam do Relatório Fiscal de fl. 918 a 930.

Inconformado com imputação fiscal, o sujeito passivo apresentou a impugnação de fl. 937 a 948, a qual, sendo apreciada pelo Colegiado de 1ª Instância, deu origem ao Acórdão de fl. 950 a 962, que considerou procedente o lançamento, mantendo integralmente os valores lançados.

Ainda inconformado, o contribuinte formalizou o recurso voluntário de fl. 968 a 980, o qual, submetido ao crivo do Colegiado de 2ª Instância, resultou na conversão do julgamento em diligência, nos termos da Resolução de fl. 987 a 1000, que foi executada pela Autoridade Lançadora, cujas conclusões constam da Informação Fiscal de fl. 1443 a 1454.

Novamente submetido ao Colegiado de 2ª Instância, foi exarado o Acórdão nº 2201-003.578, de 05 de abril de 2017, fl. 1485 a 1498, o qual deu provimento parcial ao recurso voluntário, para:

- a) considerar a dedução dos valores a título de despesas com terceiros e FUNREJUS, devendo ser aplicada a tabela de fls. 1.452 e 1453;*
- b) restabelecer a dedução das despesas com lanches e cafés; c) excluir a aplicação da multa isolada;*
- d) reduzir a multa de ofício aplicada do patamar aplicado de 150% para 75%.*

Ao tomar ciência do julgado, o Titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ponta Grossa/PR formalizou os Embargos de fl. 1504 a 1512, em que aponta contradição e obscuridade no Acórdão vergastado.

No exercício de sua competência regimental, o Sr. Presidente da Turma recorrida admitiu integralmente os embargos, conforme despacho de admissibilidade de fls. 1518 a 1523, em que sintetizou as razões do Embargantes nos seguintes termos:

Contradição

Segundo a embargante, há contradição entre o que restou decidido e a fundamentação constante do voto da Relatora. Afirma que o voto condutor do acórdão faz citação a excerto de informação fiscal produzida em sede de diligência, a qual concluiu que não assiste razão ao contribuinte em requerer deduções além daquelas escrituradas no livro-caixa, todavia, na parte dispositiva, a Relatora encaminha por dar provimento ao recurso nesta questão.

Continuando, a Unidade da RFB assevera que a ementa do aresto hostilizado está em sintonia com o entendimento da autoridade lançadora, todavia, em total descompasso com a fundamentação da Relatora.

Obscuridade

Afirma-se ainda que o acórdão atacado é obscuro, na medida em que determina a dedução de valores da base de cálculo com esteio na tabela de fls. 1.452/53, todavia, não especifica qual a coluna deve ser tomada como referência para se promover o ajuste, provocando dúvida sobre como a unidade preparadora deveria cumprir o que restou decidido pela turma.

Ao final, requer que os embargos sejam recebidos, conhecidos e providos, a fim de que sejam saneados os vícios apontados.

E o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Inicialmente, expresso minha concordância com os pressupostos de admissibilidade contidos no despacho de fls. 1518 a 1523.

A análise dos autos evidencia que tanto a contradição quanto a obscuridade apontadas pelo embargante estão relacionadas ao item "a" da conclusão do voto condutor do Acórdão recorrido, que assim dispôs:

a) considerar a dedução dos valores a título de despesas com terceiros e FUNREJUS, devendo ser aplicada a tabela de fls. 1.452 e 1453;

Entende o embargante que não deve ser efetuada dedução adicional de quaisquer valores a título de despesas com terceiros e FUNREJUS, pois que estes já teriam sido deduzidos e que a fundamentação utilizada pelo voto da Relatora, que considerou os termos expressos em resposta à diligência fiscal, mostra-se contraditória com a conclusão de deduzir tais valores.

Por outro lado, aponta a existência de obscuridade, já que a mesma decisão concluiu que deve ser aplicada a tabela de fls. 1452 e 1453, mas não especifica que valores ou colunas de tal tabela devem ser considerados.

Sobre o tema, assim se manifestou o Acórdão embargado:

2. Da base de cálculo

Aduz o recorrente a existência de incorreção na base de cálculo do imposto, tendo em vista que a autoridade fiscal incluiu, como rendimentos tributáveis do recorrente, valores recebidos a título de despesas com terceiros e FUNREJUS.

Consoante o resultado da diligência realizada, de fato, assiste razão ao recorrente, devendo tais valores serem deduzidos, como se extrai do trecho abaixo transcrito:

Em relação à tabela em questão, cumpre esclarecer que os valores das colunas “Valor Encontrado planilha fls. 337/890”, adicionados aos valores referentes a “anotação” e “intimação” de cada título (fls. 337 a 890), são os que o autuado efetivamente cobrou pelo serviço de protesto de títulos. Isto pode ser constatado nos autos, especificamente pelas declarações do autuado às fls. 40 a 42. Isso não significa que os valores relativos a “Contribuições ao FUNREJUS” e “Emolumentos pagos a terceiros”, que, em tese, seriam apenas repasses de despesas do cartório aos usuários, foram efetivamente gastos pelo autuado. A comprovação efetiva destes gastos é feita pelo livro caixa acompanhado dos documentos que comprovam os registros nele efetuados. Tais documentos foram conferidos por amostragem durante o procedimento de fiscalização, não se encontrando inconsistências. Assim, os valores constantes na coluna “Valor deduzido livro-caixa” da tabela anterior são os que o autuado tem o direito de deduzir.

Assim, dou provimento ao recurso para que seja aplicada a tabela de fls. 1.452 e 1453 para a devida dedução.

De fato, a determinação do Acórdão embargado para se considerar a dedução dos valores a título de despesas com terceiros e FUNREJUS e aplicação da tabela de fls. 1.452 e 1453 não está perfeitamente alinhada aos termos da Informação Fiscal que lhe serviu de lastro.

A Autoridade lançadora afirmou que a comprovação dos valores de emolumentos pagos a terceiros e das contribuições ao Funrejus é feita a partir das informações constantes do Livro Caixa e que as deduções a que o autuado teria direito foram aquelas indicadas na coluna "Valor Deduzido Livro Caixa", fl. 1452.

Nota-se que tal tabela foi elaborada em atendimento à Resolução que converteu o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

(...) No decorrer dos debates, na qualidade de relator fui questionado pelos meus pares quais os valores da planilha de fls. 337 a 890, mês a mês, identificados como: “despesas com intimação”; “DESPE” e “FUNREJUD” e, ainda, se os valores com as rubricas “DESPE” e “FUNREJUD”, já estão, em sua integralidade, mês a mês, deduzidos das despesas de Livro-Caixa, especificadas às fls. 113 a 282.

Tais dados solicitados pelo colegiado não constam dos autos. A Fiscalização mencionou que as despesas com FUNREJUS e emolumentos pagos a terceiros já estão deduzidos do livro-caixa. No entanto, em razão da omissão verificada nas planilhas de fls. 337 a 390, o que se questionou é se tais despesas correspondiam apenas às operações declaradas ou se, igualmente abrangiam as operações omitidas. Frente tal dúvida, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a fiscalização

faça demonstrativo, mês a mês, e também com totalização em cada ano, conforme especificado no quadro abaixo. (...)

A Autoridade lançadora concluiu que os valores dos emolumentos pagos a terceiros e das contribuições ao Funrejus incluídos na planilha de fl. 337 a 890 não são exatamente aqueles que foram desembolsados pelo autuado, já que a conferência por amostragem realizada no curso do procedimento fiscal apontou que os valores corretos foram aqueles indicados no Livro Caixa, com a ressalva de que somente foram glosadas despesas do Livro Caixa que não se enquadrariam nas hipóteses previstas no art. 75 do Decreto 3.000/99 (RIR/99), que totalizavam pouco mais de R\$ 42,00 e que se relacionavam a despesas com lanche e café, fl. 926/927.

Assim, a alegação do contribuinte sobre a existência de incorreção na base de cálculo do imposto, tendo em vista que a autoridade fiscal incluiu, como rendimentos tributáveis do recorrente, valores recebidos a título de despesas com terceiros e FUNREJUS, não merece acolhida.

O valor em tela deve integrar as receitas obtidas pelo autuado, sendo delas deduzidas quando da exclusão da base de cálculo em rubrica específica para tal, o Livro Caixa, que, no caso ora sob apreço, foi devidamente analisado e integralmente mantida a dedução dos valores a estes títulos declarados.

Foram neste sentido as conclusões expressas no Relatório Fiscal de fl. 922 e ss:

(...) Em relação ao campo "DESP", o qual, nos títulos de fls. 41, 42, 47, 48, 49 e 92 a 113, é discriminado como "DESP. TERCEIROS", o fiscalizado informa à fl. 40 que seu significado e "despesas com: (Distribuidor, contador judicial, etc)". Entende-se, portanto, que são despesas cobradas do usuário, mas não constituem emolumentos, uma vez que são repassadas a terceiros. São as "demais despesas" tratados pelos anteriores transcritos artigos 19 e 37 da lei federal 9.492/1997. A mesma natureza tem o FUNREJUS - Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - que é cobrado no percentual de 0,2% sobre o valor do título, mas não é emolumento, sendo recolhido para compor o referido fundo, tal como determinado pela instrução normativa 01/99 (fls. 53 e 54). Estes valores são tributáveis por dois motivos, tal como se discorrerá a seguir:

Primeiro porque, conforme o § 4º do art. 45 do RIR-99, são tributáveis "as custas dos serventuários da justiça" (...)

*O segundo motivo se refere ao fato de o fiscalizado deduziu estes valores no livro caixa Disso se conclui que estes valores, embora sejam tributáveis, **não contribuem para a composição da base de cálculo tributável**, uma vez que o fiscalizado os cobra de quem está apresentando o título, mas o deduz no livro-caixa, sendo que a tributação somente ocorre sobre a diferença entre os rendimentos e as despesas deduzidas. Caso as despesas com terceiros não fossem tributáveis, também não poderiam ser deduzidas no livro caixa.*

Sobre o tema, também o Julgador de 1ª Instância Administrativa conclui pela correção do lançamento, já que *as despesas com terceiros e o FUNREJUS foram deduzidas das receitas no livro caixa. Logo, efetivamente, não fizeram parte da base de cálculo do imposto, pois, apesar de terem integrado inicialmente os rendimentos tributáveis, deles foram expurgados em seguida.*

Assim, tem razão a Autoridade embargante.

Deve ser desconsiderada a conclusão do voto condutor do Acórdão embargado na parte que deu provimento para *considerar a dedução dos valores a título de despesas com terceiros e FUNREJUS, devendo ser aplicada a tabela de fls. 1.452 e 1453.*

Em relação à obscuridade citada nos mesmos aclaratórios, embora pertinentes, perderam seu objeto, por estar relacionada à mesma conclusão que, no termos do tema anterior, deve ser desconsiderada.

Conclusão

Desta forma, considerando as razões e fundamentos legais acima expostos, voto por conhecer e acolher os embargos de declaração formalizados pelo Titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ponta Grossa/PR para, sanando os vícios apontados, atribuindo efeitos infringentes, alterar as conclusões expressas no voto condutor do Acórdão nº 2201-003.578, de 05 de abril de 2017, fl. 1485 a 1498, especificamente em seu item "**2. Da base de cálculo**", de "*Assim, dou provimento ao recurso para que seja aplicada a tabela de fls. fls. 1.452 e 1453 para a devida dedução.*" para "*Assim, neste tema, nego provimento ao recurso voluntário*".

Consequentemente, determino a exclusão, da parte dispositiva do voto condutor do citado Acórdão, da seguinte conclusão: *a) considerar a dedução dos valores a título de despesas com terceiros e FUNREJUS, devendo ser aplicada a tabela de fls. 1.452 e 1453.*

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo